



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001398/99-96
Recurso nº. : 121.195
Matéria: : IRPF - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : JURANI GONÇALVES LIMA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.235

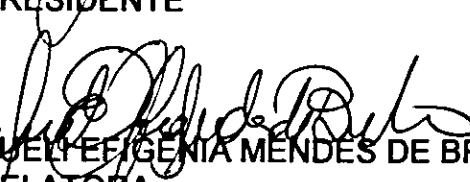
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – Quando o contribuinte, valendo-se da faculdade já prevista na Portaria 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, se utilize da via postal para assegurar direito, considerar-se-á como data da efetiva entrega da D.O.I a data da postagem constante do Aviso de Recepção (AR).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURANI GONÇALVES LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI FÉGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente momentaneamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.001398/99-96
Acórdão nº. : 106-11.235

Recurso nº. : 121.195
Recorrente : JURANI GONÇALVES LIMA

RELATÓRIO

JURANI GONÇALVES LIMA, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/05, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), no valor de R\$ 6.441,00.

O enquadramento legal indicado: artigo 15, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.510/76, artigos 940 e 976 do RIR/99 aprovado pelo Decreto 3.000/99 e Instrução Normativa - SRF nº 50/95.

Foram anexados aos autos às fls.06/23, documentos que respaldam o lançamento.

Inconformado, apresentou impugnação de em fls. 37/40 ,alegando, em síntese que:

- quando foi expedido a auto de infração, já havia entregue as referidas Declarações de Operações Imobiliárias, como provam as cópias dos Avisos de Recebimento juntados às fls. 41/44;
- os documentos, embora recebidos extemporaneamente, foram postados no prazo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.001398/99-96
Acórdão nº. : 106-11.235

- da leitura dos artigos 940 e 976 do Decreto-lei 3.000/99, depreende-se que não há previsão de multa para as declarações entregues fora do prazo;
- além disso, o instituto da denúncia espontânea pode ser aplicado, desobrigando-a da quantia devida.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.48/51, assim ementada:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DOI O atraso na entrega da Declaração Sobre Operações Imobiliárias sujeita o serventuário da justiça à multa correspondente a 1% do valor das operações."

Cientificado em 22/09/99 (AR de fls. 53-verso), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls.55/57, reiterando os argumentos consignados em seu expediente impugnatório, transcrevendo jurisprudência administrativa e insistindo que, nos termos da Portaria nº 12/82 do Ministério Extraordinário da Desburocratização e no Ato declaratório nº 19/97, a data a ser considerada é a da postagem.

Às fls.59, foi anexado o comprovante do depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº nº 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.001398/99-96
Acórdão nº. : 106-11.235

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Argumenta, o recorrente, que mandou as Declarações de Operações Imobiliárias pelo Correio e que a data da postagem de cada uma foi dentro do prazo legal fixado. Para comprovar o alegado junta os seguintes Avisos de Recepção: 1º) fl. 41 – conteúdo D.O. I – data de postagem 20/11/98; 2º fl. 41 – conteúdo relatório D.O. I – data de postagem 19/02/99; 3º) fl. 42 – conteúdo D.O. I – data de postagem 19/04/99; 4º) fl. 42 – conteúdo D.O. I – data de postagem 20/05/99.

Afirma, que o seu direito de enviar pela via postal, tem suporte na Portaria nº 12, de 12/04/82 do extinto Ministério Extraordinário da Desburocratização e pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 19 de 26/05/97.

O mencionado ato normativo, fundamentado no Decreto de 15/04/91 e na indicada portaria, regulamentou o **exercício do direito do contribuinte de enviar a impugnação por via postal**, que em seu item “a” preleciona que: *“será considerada como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso do recebimento, que deve conter o destinatário da remessa e o número do protocolo do processo, caso existente.”*

Não há dúvida de que este ato normativo é específico, porém, tanto o decreto quanto a portaria mencionados, prevêm a possibilidade da remessa postal para todo e qualquer documento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.001398/99-96
Acórdão nº. : 106-11.235

Examinada a Instrução Normativa nº 4 de 12/01/98, que definiu as regras para apresentação da Declaração de Operações Imobiliárias (D.O.I) constata-se que o recorrente deveria ter apresentado as mencionadas declarações, na unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o cartório, até o dia vinte do mês subsequente ao da ocorrência da aquisição ou alienação dos imóveis.

Observa-se, também, que, mesmo sendo em disquete, não havia impedimento de remetidos via correio.

Dessa forma e considerando que as datas consignadas pelo recorrente nos recibos de entrega juntados às fls. 9, 18, 24,28, são coerentes com as datas de postagens constantes dos avisos de recebimentos de fls. 41,42 e 43, respectivamente e, ainda, que por elas a recorrente cumpriu sua obrigação dentro do prazo legal fixado.

VOTO para dar provimento ao recurso cancelando a multa aplicada de R\$ 6.641,06.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO

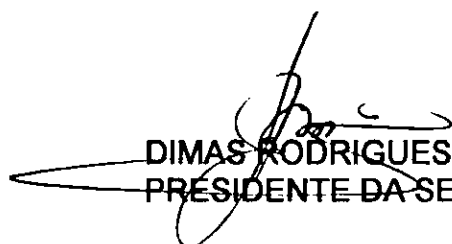
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.001398/99-96
Acórdão nº. : 106-11.235

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 23 MAI 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 23 MAI 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL